



LEI 594, DE 29 DE MAIO DE 2019.

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DO ENSINO SUPERIOR, REVOGA A LEI Nº 572/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ALEXANDRE RUSSI**, Prefeito do Município de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais, consoante os princípios gerais de direito público e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Programa de Assistência ao Transporte Escolar de Alunos do Ensino Superior residentes no Município de São Pedro da Cipa/MT, destinado a estudantes que não têm condições de arcar com o pagamento do transporte escolar e que se deslocam, diariamente, em dias letivos, às faculdades e ou universidades, que situam-se há mais de 50km do território do Município de São Pedro da Cipa.

**Art. 2º** - O objetivo desta Lei é assegurar o direito à formação superior dos Cidadãos São Pedrenses. *noisa gente!*

**Art. 3º** - Cada estudante, enquadrado nos dispositivos desta Lei, que será listado por meio de sistema de avaliação, a ser promovido pela Secretaria Municipal de Educação, receberá o valor mensal de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) destinado ao pagamento do transporte escolar, que deverá ser realizado em conformidade com a Resolução de Consulta nº 20/2014 do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

**§1º** - Far-se-á o pagamento por meio de cheque nominal, excepcionando a Resolução de Consulta nº 20/2014, no caso do estudante não possuir conta bancária, devendo ser informado a inexistência por meio de declaração a ser entregue junto a Secretaria de Educação.

**§2º** - O pagamento deverá ser feito apenas para meses letivos, não sendo devido nas férias estudantis.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
CNPJ: 37.464.948/0001-08



§3º - O Programa terá um teto mensal de gastos, do Município, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem rateados dentre os inscritos no programa, até o limite máximo, por aluno, de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

§4º - De cada mês letivo em que receber o valor definido no *caput*, o estudante apresentará comprovante dos pagamentos do transporte utilizado pelo mesmo, fazendo-o junto a Secretaria de Educação, sob pena de ser suspenso ou excluído do programa.

§5º - Os documentos de responsabilidade dos alunos deverão ser entregues na Secretaria de Educação até o dia 10 do respectivo mês, sob pena de não ser efetuado o pagamento do benefício do mês que não houver sido entregue a documentação necessária.

§6º - O benefício de que trata a Lei 572/2018 não poderá ser pago retroativamente.

§7º - Ao ingressar no programa previsto por esta Lei, o estudante deverá apresentar, semestralmente, o comprovante de sua matrícula em curso anual ou semestral, bem como relatório de presenças às aulas, carimbado e assinado pela instituição de ensino.

**Art. 4º** - Os benefícios desta Lei cessarão quando o estudante beneficiado atingir rendimento mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou com o término ou abandono do curso.

**Art. 5º** - A Secretaria de Educação deverá manter lista atualizada mensalmente dos alunos integrantes do programa.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto Executivo após a sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 572/2018, tendo validade até 31 de dezembro de 2019.

Gabinete do Prefeito, Edifício-Sede do Poder Executivo, em São Pedro da Cipa-MT, 29 de maio de 2019.

  
**ALEXANDRE RUSSI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

